

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2019.

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº / 2019

Altere-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.3º

Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico ou optométrico que contenham armação e lentes certificadas.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, conforme sua ementa original, nasceu com o objetivo único de dispor sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas, proibindo comercialização destes produtos sem o respectivo certificado de qualidade. Portanto, seria objeto da proposição a certificação técnica de qualidade de produtos e a comercialização dos mesmos.

Ao transformar o gênero “receituário” na específica espécie “receituário médico”, a proposição busca ceifar as atribuições e prerrogativas de mais de sete mil profissionais Optometristas devidamente formados por Cursos de Nível Superior, justa e especificamente para realizar exames visuais e prescrever lentes corretivas quando necessário.

Nota-se que o Enunciado tanto da proposição original como do Substitutivo apresentado, em momento algum referem-se à regulamentação de profissão, privatividade de atribuição e ou receituário, pelo que, configura ofensa ao art. 100, §3º do RICD que determina a obrigatoriedade correlação da matéria com o enunciado objetivamente declarado.

Neste sentido, reiteramos a existência de debate na Casa, sobre a privatividade médica para a prescrição de lentes de grau, quando da apreciação da Mensagem de Veto Presidencial nº 287/2013, referente à Lei nº 12.842/2013 que tramitou nesta Casa durante mais de dez anos justamente buscando definir uma listagem taxativa do que deve ser considerado privativo do profissional médico.

Importa referir que mencionado Veto, que afastou a pretensa privatividade médica, foi promovido com base no interesse público, destacando os negativos impactos que o dispositivo vetado teria caso sancionado, veja-se:

"Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. Trata-se, no caso do inciso VIII, dos calçados ortopédicos, das muletas axilares, das próteses mamárias, das cadeiras de rodas, dos andadores, das próteses auditivas, dentre outras. No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses."

A saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88, “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Neste norte, a exemplo de praticamente todos demais países do mundo, o Brasil conta com um significativo contingente de profissionais especificamente habilitados para a promoção do atendimento da saúde visual primária (em especial avaliação da acuidade visual e indicação de lentes corretivas), estando capacitados a colaborar na redução do notório e inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Além destes mais de sete mil graduados em Optometria, sob o aspecto de geração de emprego, merece atenção também os milhares de postos diretos e indiretos proporcionados pelas instituições de ensino já existentes, bem como o grande potencial de surgimento de novos cursos em outros campus ou entidades educacionais.

Ainda, do ponto de vista econômico, a categoria impulsiona importante indústria de equipamentos e serviços, sendo necessário um investimento significativo com a compra de aparelhos e contratação de técnicos para instalação e manutenção dos mesmos, imprescindíveis ao exercício do ofício a que se propõem.

Ciência e profissão fomentada e aplicada com o apoio e promoção das mais altas entidades como Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Panamericana da Saúde – OPAS, Organização Internacional do Trabalho – OIT e Conselho Internacional de Oftalmologia, a Optometria vem sendo aplicada com grande sucesso, possibilitando reduções dos índices de evasão escolar, cegueira funcional, diagnóstico precoce de catarata e outros males que acometem o sistema da visão, causando grande impacto social e financeiro, sobremaneira gravosos ao país.

Note-se que estamos nos referindo a optometristas graduados, formados por instituições que, de acordo com os princípios legislativos e constitucionais que regem a educação, são obrigadas a apresentar à Administração Pública, antes mesmo de oferecer qualquer curso, um PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP, apresentando a que se destina a formação proposta, que profissional será ofertado à sociedade, assim, demonstrando a infra-estrutura oferecida e, principalmente, a grade curricular (disciplinas x carga horária) a qual o acadêmico terá que superar com o aproveitamento mínimo necessário.

Realizada esta formação, tida pelo Estado como apta e suficiente a criar o profissional referido no PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP, torna-se insuportável, *data vénia*, que o próprio Estado venha a negar que este cidadão exerça sua profissão.

Os cerca de sete mil profissionais optometristas hoje já formados, e outro milhar em formação, não podem ser excluídos do cenário como propõe o projeto e seu substitutivo, que dão exclusividade para a indicação de lentes de grau aos médicos.

Com efeito, os optometristas sujeitaram-se ou estão sujeitando-se a formação/capacitação por cursos reconhecidos na forma que a lei estabelece e, então, em total obediência ao disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, que comunga harmoniosamente com o disposto também na Carta Maior, em seu artigo 205, que consagra ser “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Desta forma, estando os profissionais optometristas qualificados para praticar a refratometria, ortoptia, contatologia entre outros atos (*vide* relação completa das atribuições no Perfil do Egresso dos Planos Políticos Pedagógicos – PPP dos Cursos Superiores homologados pelo Ministério da Educação), conceder a esta ou aquela categoria o privilégio – reserva de mercado – de exercer exclusivamente a profissão, constituir-se-ia em ofensa, também, não só aos princípios constitucionais que regem a educação e a asseguram como forma de habilitar cidadão ao trabalho, garantindo a dignidade humana, mas, outrossim, aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

AMARO NETO

Deputado Federal – REPUBLICANOS/ES